



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19675.000486/2006-75  
**Recurso nº** 317.000  
**Resolução nº** **3202-000.047 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de novembro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** GTM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para elaboração de Laudo Técnico sobre o produto.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luis Eduardo Garrossini Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa. Esteve presente, representando a recorrente, a advogada Íris Sansoni – OAB/SP nº. 225.459.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 10/04/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora, multa proporcional, multa do controle administrativo, multa regulamentar e PIS/CONFINS no valor de R\$ 318.748,38, em face dos fatos a seguir descritos.*

*- A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, mediante Declaração de Importação No.*

06/0070670-7, de 18/01/2006, 01 (um) "guindaste autopropelido", com classificação fiscal no código NCM ;

- A fiscalização constatou que efetivamente foi importado um "caminhão guindaste" com classificação fiscal no código NCM 8705.10.90, conforme processo No. 19675.000163/2006-81;

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 12/04/2006 (fls. 2-frente), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente, na forma do artigo 15 do Decreto 70235/72, em 27/04/2006, de fls. 90 à 110, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

- O presente auto de infração é nulo por ausência de motivação;
- A mercadoria está corretamente descrita, não podendo incorrer em Penalidades do artigo 633, III, "a" do Regulamento Aduaneiro – Decreto 4.543/2002 e do artigo 44,1 da Lei 9.430/96;
- Os títulos de Seções, Capítulos e Subcapítulos não podem deixar de ser considerados apesar da regra 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado;
- A posição NCM 8426 engloba um certo número de aparelhos de elevação ou de movimentação de ação contínua;
- O equipamento importado não se trata de aparelho de elevação e transporte;
- A classificação fiscal deve se nortear pela regra 3 b das Regras Gerais do Sistema Harmonizado e pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição NCM 8426, já que a função principal do equipamento é o guindaste;
- O item VI, da nota 3 da Seção XVI reforça tal entendimento;
- O assistente técnico esclarece que o movimento é limitado no sentido apenas de levantamento e movimentação e não levantamento e transporte. Tal premissa se aplica a guindastes de autopropulsão e não para caminhões guindaste;
- O assistente técnico nada esclarece sobre a estrutura e o funcionamento do guindaste;
- O equipamento importado difere de um caminhão guindaste que é um veículo de uso especial, que além de elevar cargas pode transportá-las, ao passo que o bem questão é limitado no sentido apenas de levantamento e movimentação de cargas.

- *As sapatas são imprescindíveis para manter a estabilidade e as condições de segurança do conjunto, sendo parte intrínseca do chassi;*
- *O equipamento motriz é único para todo o equipamento.*
- *O código NCM 8426.41.10 é o único que se encontra nominalmente citado o "tipo caranguejo"*
- *Pela descrição das características do equipamento, inviável sua classificação fiscal na posição NCM 8705;*
- *A descrição do equipamento não se coaduna com as exigências técnicas do código NCM 8705.10.90, sobretudo no que diz respeito a "4 ou mais eixos de rodas direcionáveis" e "haste telescópica de altura inferior a 42 m" em respeito a Regra 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado;*
- *Requer nova perícia, apresentando quesitos;*

*Pugna a improcedência do Auto de Infração."*

A DRJ-São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento fiscal, nos termos da ementa adiante transcrita:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II***

*Data do fato gerador: 18/01/2006*

*Importação de 1 (um) "guindaste telescópico hidráulico", com classificação fiscal no código NCM 842641.10;*

*A fiscalização constatou que foi importado um "caminhão guindaste autopropulsado" com classificação fiscal no código NCM 8705.10.90.*

*As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para a posição 8426 excluem o equipamento importado, ,os remetendo a posição 8705.*

*A descrição é incorreta, pois não se trata de guindaste, mas sim caminhão guindaste.*

*A aplicação da multa isolada do Imposto de Importação é cobrada em função de classificação fiscal errônea.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.179/205), alegando, preliminarmente, em síntese:

- que, à época da importação, procedia em conformidade com dezenas de pareceres e soluções de consultas que estavam em vigor acerca de classificação do equipamento na posição 8426. Somente em data posterior ao registro da DI objeto desta autuação - a partir das Soluções de Divergência COANA n.ºs. 05, 06 e 08, de 27/06/2008, 07/07/2008 e 12/09/2008, respectivamente, bem como da Solução de Consulta COANA n.º 08, de 12/06/2008, e da Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ªRF n.º 84, de 19/11/2008 - é que a

Administração passou a classificar o referido equipamento em obediência ao novo critério, adotando a posição 8705;

- a nulidade do Auto de Infração, por ausência de motivação. Entende que, a autoridade fiscal não apresentou as razões da autuação, vez que deixou de apreciar as considerações tecidas pelo segundo Laudo Técnico.

- a nulidade da decisão de primeira instância, em razão de não terem sido apreciados todos os argumentos levantados na impugnação, em especial a preliminar referente à correta descrição da mercadoria por parte da contribuinte e a omissão do autuante em relação ao segundo Laudo Técnico..

No mérito, repisou os mesmos argumentos expendidos na inicial em relação à classificação fiscal da mercadoria importada, alegando, ainda, em síntese, que descreveu corretamente a mercadoria, com todos os elementos necessários à sua classificação.

Ao final, requereu, *verbis*:

- *seja dado provimento ao (...) Recurso Voluntário, e consequentemente, seja cancelado o auto de infração contestado, por ser totalmente indevido e não corresponder à tributação exigida, a fatos reais, materiais, imputáveis ou legais; ou*

- *(...) seja anulada a decisão ora recorrida, por ter havido falta de motivação e por falta de enfrentamento aos argumentos de Impugnação explicitados no recurso; ou*

- *anulação do processo a partir do Auto de Infração, por falta de motivação que embasaria este ato administrativo, conforme exposto na Impugnação, tendo a DRJ incorrido na mesma linha de argumentação; ou*

- *se ainda persistirem dúvidas de natureza técnica(...), sejam tais dúvidas dirimidas através de novo laudo técnico.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres , Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, cuidam os autos de Auto de Infração lavrado em 11/04/2006 contra a empresa GTM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Importação que deixou de ser recolhido à alíquota de 35%, bem como de multa de ofício de 75%, multa proporcional de 1% (em razão de incorreta classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul), multa do controle administrativo de 30% (por falta de licença de importação) e juros de mora, no valor total de R\$ 316.699,96, em razão da reclassificação tarifária procedida pela autoridade fiscal do

código/NCM 8426.41.10 – “guindaste autopropelido”, para o código/NCM 8705.10.90 – “caminhão guindaste”.

Conforme se verifica nos autos do processo acima mencionado, a mercadoria objeto desta lide foi retida pela DRF-Sorocaba/SP, para que se procedesse sua identificação, mediante Laudo Técnico, a fim de possibilitar sua correta classificação fiscal.

Predito Laudo, elaborado pelo engenheiro Antônio Ferreira Nunes Júnior, foi conclusivo ao identificar a mercadoria como “caminhão-guindaste” (fls. 30/31). Vejamos:

*a) descrição do equipamento, com os elementos necessários à sua identificação;*

**R- O equipamento examinado é um caminhão-guindaste, sobre pneus, sem deslocamento no sentido diagonal e transversal, lança telescópica hidráulica, capacidade máxima de carga de 65 toneladas, marca XCMG, modelo QY65K e chassi nº LXGBJH 4155 A0026662.**

*b) finalidade e aplicação do equipamento;*

*R - O guindaste examinado é destinado ao levantamento e movimentação de cargas diversas de até 65 toneladas, a um raio de 3,0 metros, altura máxima de elevação de 58 metros, com JIB e raio máximo de operação de 36,0 metros, com JIB (braço/extensão).*

*(...)*

*d) outras informações que julgar necessárias ou importantes.*

*R — Não foi encontrado o computador de controle operacional. No catálogo promocional apresentado não há referência a esse equipamento. Também não está explicitada a capacidade de operarem qualquer tipo de terreno.*

*(grifos não constantes do original)*

Às fls. 32/37 constam fotos e desenhos do equipamento importado.

Às fls. 39/40 foram apresentados quesitos complementares pela contribuinte, de onde se destacam as seguintes respostas formulados pelo Sr. Perito:

*4— Poder-se-ia dizer ser a unidade em questão (Guindaste XCMG QY65K é um: guindaste? sobre Pneus? Auto Propulsado?*

**R - Não, pois a definição do equipamento XCMG / QY65K como guindaste sobre pneus autopropulsado induz à idéia de tratar-se de um carro guindaste. Este, por definição, é: "um aparelho simplesmente autopropulsor, no qual um ou vários mecanismos de propulsão ou comando (motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem) encontram-se munidos na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação (guindaste) montado num chassi com rodas, mesmo que este conjunto possa circular por seus próprios meios". Estes carros guindastes possuem sempre uma única cabine destinada, essencialmente, a manobrar o guindaste. Já o termo auto propulsado não é adequado no caso, posto que se trata de um veículo automóvel para uso especial. Seria o mesmo**

que dizer que um automóvel de passageiros, uma motocicleta, um navio e um avião são autopropulsados.

**PARECER CONCLUSIVO: O equipamento examinado, modelo QY65K, é um caminhão guindaste definido legalmente como: "aparelho de elevação ou de movimentação formando um conjunto homogêneo com um caminhão que reúne nele próprio, pelo menos, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem". Possuem a cabine normal de um caminhão, do motorista, e uma cabine do operador do guindaste. Os caminhões guindastes, assim como os carros de combate a incêndio, os caminhões betoneiras, os veículos oficinas, os veículos radiológicos e outros semelhantes, são considerados veículos automóveis de uso especial.**

Embora o importador não tenha questionado a informação dada no primeiro laudo quanto a inexistência de provas de tratar-se de um veículo para qualquer terreno, está sendo juntada uma relação onde conta os carros guindastes "all-terrain crane" do mesmo fabricante. Como pode ser (sic) na folha obtida via Internet e anexada a este laudo, o equipamento QY65K não atende essa condição.

(grifos não constantes do original)

O importador, inconformado com Laudo elaborado, solicitou novo Laudo Técnico. A Receita Federal, mesmo considerando satisfatório o Laudo já formulado, autorizou que a mercadoria fosse analisada por outro perito credenciado, o Engenheiro Luiz Carlos Panteri (fl. 59), o qual emitiu novo parecer.

O segundo Laudo Técnico (fls. 61/75), também de caráter oficial, concluiu em sentido diametralmente oposto ao primeiro, chegando às seguintes conclusões:

1) *Não se trata de um caminhão-guindaste, cuja função principal é a de um caminhão e a função secundária é a de um guindaste, este elevando a carga até a estrutura do caminhão que a transporta para locais diversos, via de regra distantes da origem, consentaneamente com prescrito no art. 30 do Decreto nº 39.568/56, que conceitua como ; " art. 30 Consideram-se caminhões, para efeitos do presente Decreto, os veículos automóveis de cama assim designados comercialmente com peso bruto entre 4200 kg e 15000 kg inclusive "*

2) *Trata-se de um guindaste ( função principal ) montado em um chassi sobre rodas pneumáticas, especificamente denominado na Nomenclatura como carro-guindaste, em que o carro ( chassi autopropulsor ) tem a função secundária com pequenos deslocamentos em ambiente de portos, aeroportos, pontos fronteira, pátios de indústrias, etc, e o guindaste eleva a carga e ele mesmo a movimentação num diâmetro limitado a 72 metros ; a autopropulsão no caso é para movimentar o conjunto ( sem carga ) até outro local de trabalho.*

2) *Finalidade e aplicação do equipamento ;*

*Resp.; O equipamento ( guindaste em chassi sobre rodas ) tem por finalidade operar o levantamento e movimentação de cargas diversas, de peso até 65 toneladas, limitadas a um raio de 30 metros e altura de*



	PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E <b>CARROS-GUINDASTES</b>
8426.1	-Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos
8426.11.00	--Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos
8426.12.00	--Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos
8426.19.00	--Outros
8426.20.00	-Guindastes de torre
8426.30.00	-Guindastes de pórtico
8426.4	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados
8426.41	-- <b>De pneumáticos</b>
<b>8426.41.10</b>	<b>Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga superior ou igual a 60t</b>
8426.41.90	Outros

(grifos não constantes do original)

Código pretendido pelo Fisco:

87.05	<b>VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS</b>
8705.10	<b>-Caminhões-guindastes</b>
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60t, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis
<b>8705.10.90</b>	<b>Outros</b>

(grifos não constantes do original)

Assim, vez que ambos os pronunciamentos técnicos se tratam de Laudos oficiais e chegam a conclusões opostas, entendo de bom alvitre seja formulado novo Laudo Técnico, pelo IPT ou outro instituto ou perito credenciado perante a Receita Federal diverso daqueles que firmaram os laudos anteriores, para dirimir a divergência decorrente da contraposição dos dois Laudos.

O novo laudo deve responder aos seguintes quesitos:

a) Trata-se de “caminhão-guindaste”, assim definido nas NESH como aparelho de elevação ou de movimentação que se apresenta frequentemente montado em verdadeiro chassi automóvel ou em caminhão, que reúne nele próprio, pelo menos, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem (travagem)? Explique.

b) Em caso afirmativo, o mecanismo de elevação ou de movimentação está simplesmente montado no veículo ou forma com este último um conjunto mecânico homogêneo? Explique.

c) Tratando-se de um caminhão guindastes, possui haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60t, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis? Explique.

d) Trata-se de um “carro-guindaste”, assim definido nas NESH como aparelhos simplesmente autopropulsores, nos quais um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando indicados no item “a” encontram-se reunidos na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação (mais freqüentemente um guindaste (gruas)), montado em chassi com rodas, mesmo que este conjunto possa circular pelos seus próprios meios? Explique.

e) Em caso positivo à pergunta anterior, o guindaste (gruas) geralmente não se desloca carregado ou apenas efetua, neste estado, deslocamentos de pequena amplitude que desempenham um papel auxiliar em relação à função de elevação que os caracteriza? Explique.

f) Caso se trate de um carro-guindaste, possui deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo), com capacidade de carga superior ou igual a 60t?

Demais disso, deve ser facultado ao laudista tecer quaisquer outras considerações que entender necessárias à identificação da mercadoria e ao esclarecimento das controvérsias relativas aos laudos anteriores.

Isto posto, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora providencie a elaboração de novo Laudo, por perito diverso daqueles que firmaram os laudos anteriores, conforme acima explicitado, sendo facultado, ainda, à autoridade fiscal, a formulação de outros quesitos, bem como à contribuinte.

Após, seja dada ciência do novo Laudo a ambas as partes para, querendo, manifestarem-se apenas quanto ao resultado da diligência, com posterior retorno a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres